



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

A Senhora **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em destaque, vem à presença desta Agente de Contratação interpor IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objetivo consiste na aquisição de materiais de construção.

1.0 – DAS PRETENSÕES DA IMPUGNANTE

Para respaldar as suas insurgências, a Impugnante alega, resumidamente, que o instrumento convocatório em questão deixou de exigir alguns critérios da nova legislação da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública.

Assim, considerando tais fato como vícios insanáveis, requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório ora analisado e a publicação de nova data para realização do certame.

2.0 – DO MÉRITO

2.1. DA ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE PREVER NO EDITAL A REGRA QUE LIMITA A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 é bem clara em relação aos limites impostos para obtenção dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, não havendo necessidade de replicar tal comando no edital *sub examine*.

Ademais disso, é exigido das empresas licitantes declaração de não enquadramento em nenhuma das vedações impostas pelo art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos (*vide* Anexo VI do instrumento convocatório hostilizado).

2.2. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Aduz a Impugnante que o edital em questão deixa de atender ao disposto no inciso II, do art. 68 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida que não exige a apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Entretanto, entendemos que as exigências estabelecidas no edital *sub examine* são suficientes para verificação da regularidade fiscal, social e trabalhista das empresas interessadas em participar da presente competição.

Isso porque, tal exigência, embora prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, não é obrigatória pelo fato de que a apresentação deste documento, por si só, não garante que o futuro contratado está apto a cumprir com as obrigações assumidas, e muito menos serve como garantia de cumprimento das mesmas.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Embora haja previsão legal, não há obrigatoriedade de inclusão deste documento em todas as licitações, uma vez que não são indispensáveis para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelas interessadas.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive, já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação de atendimento ao estabelecido em todos os incisos do art. 31 da revogada Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8.666/93. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 – A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2 – *‘In casu’*, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3 – Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8.666/93... Recurso improvido. (REsp n. 402.711/SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 11/06/002).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além disso, caso haja dúvida relacionada ao cadastro de contribuinte das licitantes esta Administração Pública poderá solicitar o envio do mesmo para análise em sede de diligência.

2.4. DO REAJUSTE E DO SEU MARCO INICIAL

O reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no § 7ª do art. 25 e no § 3º do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/01, conforme veremos adiante.

Como é sabido, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

própria avença, a atualização do preço (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição. Editora Malheiros, p. 571).

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente e é regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.192/01 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

As espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, senão vejamos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art. 2º).

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Na Lei Federal nº 14.133/2021, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão no § 7º do artigo 25 e no § 3º do art. 92, de teor seguinte:

Art. 25. Omissis



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. *omissis*

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001.

Quanto à periodicidade do reajuste, vale destacar que desde o Plano Real – Lei 9.069/1995 – está vedada a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade inferior a um ano.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ultrapassada a questão da periodicidade mínima de 12 (doze) meses, passaremos a analisar qual deverá ser o marco inicial para contagem do reajuste de preços em contratos administrativos.

Diferentemente do que era previsto na Federal nº 8.666/93 (Art. 40, inciso XI), que admitia dois marcos temporais (data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir), temos que a Nova Lei de Licitações e Contratos estabeleceu que a contagem do período de um ano se dará a partir do orçamento a que ela se referir.

Assim sendo, realmente identificamos mais erro advindo do conhecido “copia e cola” que será devidamente corrigido. Entretanto, como tal falha de digitação não gera reflexos para a formulação das propostas, não há necessidade de sobrestar o certame.

2.5. DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A definição dos prazos de 02 (duas) horas para envio dos documentos de habilitação e de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recorrer são comuns nas licitações desenvolvidas através da modalidade pregão, no formato eletrônico.

O prazo de 02 horas para o envio dos documentos de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no pregão eletrônico é justificado pela necessidade de agilidade e eficiência no processo licitatório, a preparação prévia e a disponibilidade dos documentos pelos licitantes, a garantia de transparência e igualdade de condições, a redução de riscos de fraudes e a conformidade com normas e regulamentações. Este prazo contribui para um processo licitatório mais rápido, seguro e confiável, beneficiando tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos.

Já o prazo de 10 minutos para a manifestação da intenção de recorrer em pregão eletrônico também é justificado pela necessidade de manter a agilidade e a celeridade do processo licitatório,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pela preparação e previsibilidade dos licitantes, pela facilidade de comunicação no meio eletrônico, pela redução de riscos de litígios e desentendimentos, e pela conformidade com normas e regulamentações vigentes. Esse prazo adequado ao contexto do pregão eletrônico assegura que o processo seja rápido, eficiente e justo para todos os participantes, beneficiando a Administração Pública e os licitantes envolvidos.

Prazos maiores normalmente são definidos em algumas licitações realizadas para contratação de obras e serviços de engenharia, quando nos deparamos com exigências de habilitação mais complexas.

Ademais disso, ressalta-se que a fixação de prazos se encontra no âmbito discricionário da Administração Pública, cabendo ao gestor público estabelecê-los de modo que melhor atenda às suas necessidades. A título de exemplo, vale citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, assentado nos autos da Denúncia nº 1031671:

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. DESENVOLVIMENTO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS. [...]. EXIGUIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. PROVAS NÃO APRESENTADAS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO ACOLHIDA[...]. 7. Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha do prazo é ato discricionário do gestor público e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis. (Denúncia nº. 1031671, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Data da Publicação: 18/12/2019). (Grifamos)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, considerando-se a discricionariedade da Administração Pública, entendemos que acatar as alegações da Impugnante neste sentido constituiria ingerência indevida no mérito administrativo.

2.6. HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL / AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL

Neste aspecto salientamos que as hipóteses de extinção contratual estão definidas no art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo necessidade e/ou obrigatoriedade de transcrevê-las no corpo do edital, senão vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Tal fato, inclusive, está previsto no final do item 15.3.3 do edital, nestes termos:

15.3.3. A contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas no artigo 137 da Lei nº 14.133/2021 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

2.5. DA UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO PREVISTA NA REVOGADA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Apesar da redação disposta no parágrafo único do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, é evidente que a anulação da licitação ainda induz à do contrato. O que o legislador infraconstitucional, sabidamente, quis dizer através dos artigos 147 e 148 da NLLC é que a Administração Pública deverá analisar o interesse público envolvido antes da declaração de nulidade de qualquer contrato administrativo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tal medida, apesar de não constar no texto da Lei Federal nº 8.666/1993 já era permitida pelos órgãos de controle externo, mormente o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê dos julgados colacionados abaixo:

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Dispensa de licitação. Irregularidade. Interesse público. Prejuízo. Convalidação. O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público (Acórdão 1473/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Responsabilidade. Pedido de Reexame. Convalidação de ato de gestão. O perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público, mas isso não implica dizer que tais atos sejam lícitos nem afasta a necessidade da adequada apuração das responsabilidades. Recurso provido parcialmente (Acórdão 2143/2013 Plenário).

Licitação. Representação. Convalidação de contrato decorrente de licitação nula. O Tribunal pode determinar a anulação da licitação e autorizar, em caráter excepcional, a continuidade da execução contratual, em face de circunstâncias especiais que desaconselhem a anulação do contrato, em razão da prevalência do atendimento ao interesse público (Acórdão 2789/2013 Plenário).

Licitação. Nulidade. Convalidação. Proposta. Desclassificação. Interesse público. Prejuízo. O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual paralisação do certame pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de proposta de licitante, de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa (Acórdão 13748/2018 Primeira Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Licitação. Nulidade. Convalidação. O perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público. A atuação do poder público não pode ocasionar um dano maior que aquele que objetiva combater com a medida administrativa (Acórdão 4911/2015 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim sendo, evidente que não há necessidade de correção do edital em questão nesse sentido.

2.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e no § 1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Assim, temos que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado.

O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso.

Consequentemente, esta Administração exigiu, através do item 9.11.1 do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mesmo que não seja um requisito obrigatório em todas as licitações, o atestado de capacidade técnica é essencial em licitações destinadas à aquisição de materiais de construção por vários motivos. Ele desempenha um papel importante na garantia da qualidade, segurança e eficácia dos produtos adquiridos. Vejamos por quê:

1. Garantia da Qualidade dos Materiais

- Materiais de construção precisam atender a normas técnicas e regulamentos de segurança, como os definidos pela ABNT e pelo INMETRO.
- O atestado de capacidade técnica comprova que o fornecedor já forneceu produtos com especificações compatíveis com as exigidas na licitação.

2. Segurança das Obras e dos Usuários

- Materiais inadequados ou de baixa qualidade podem comprometer a estrutura e a durabilidade das construções, colocando em risco a segurança dos usuários.
- Atestar a experiência do fornecedor reduz o risco de entrega de produtos inadequados, evitando desperdícios e retrabalhos.

3. Eficiência e Confiabilidade do Fornecimento

- Um fornecedor sem histórico pode atrasar a entrega ou fornecer materiais que não atendam aos requisitos técnicos.
- O atestado de capacidade técnica demonstra que o fornecedor tem experiência e capacidade para cumprir prazos e quantidades estabelecidas.

4. Redução de Riscos para a Administração Pública

- A contratação de fornecedores sem histórico pode resultar em prejuízos financeiros e jurídicos, caso haja descumprimento do contrato.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- O atestado ajuda a evitar fraudes e empresas inidôneas, garantindo que apenas fornecedores qualificados participem do certame.

Portanto, embora não seja obrigatório em qualquer licitação, o atestado de capacidade técnica é um critério importante para assegurar que os materiais adquiridos realmente atendam às necessidades da Administração, evitando problemas futuros com qualidade, segurança e eficiência na execução da obra.

2.9. DO ACRÉSCIMO NA EXIGÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CONSÓRCIO

O § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que, para habilitar consórcios em licitações, o edital deve prever uma exigência econômico-financeira maior do que a exigida para licitantes individuais, com um acréscimo entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de uma empresa concorrente individualmente, a menos que haja uma justificativa para outro critério.

Isso significa que, ao estabelecer critérios de qualificação econômico-financeira, a Administração Pública deve aumentar o valor exigido do consórcio, refletindo a complexidade adicional de projetos desenvolvidos por grupos de empresas.

E essa exigência maior existe porque consórcios envolvem múltiplas empresas que compartilham responsabilidades e riscos. No entanto, a Administração precisa de garantias extras de capacidade financeira, dado o maior potencial de complexidade operacional e de integração entre os consorciados.

Ocorre que não há como calcular um percentual exato (dentro da faixa de 10% a 30%) antes da disputa, uma vez esse cálculo deve levar em consideração os seguintes critérios:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. Complexidade e Risco da Obra ou Serviço: Projetos de maior porte e complexidade demandam mais solidez financeira, e a Administração pode aplicar percentuais mais elevados nesses casos.
2. Participação Proporcional dos Consorciados: A Administração pode considerar o tamanho e a capacidade financeira individual das empresas consorciadas. Para consórcios formados por empresas de menor porte, o acréscimo pode ser maior para cobrir eventuais riscos financeiros.
3. Estudo de Viabilidade e Justificação Técnica: A escolha do percentual específico deve estar fundamentada em estudos que mostrem a necessidade e razoabilidade do percentual escolhido, o que pode incluir histórico de inadimplência em consórcios anteriores, avaliação do histórico das empresas consorciadas, avaliação do mercado ou de contratos similares.

Assim, analisando os critérios suso mencionados, inclusive os dispostos nos itens 2 e 3 que só poderão ser conhecidos posteriormente, a Administração deverá definir um percentual entre 10% e 30% que garanta segurança financeira sem prejudicar a competitividade.

2.10. DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO NO PNCP

É do conhecimento de todos que o artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a publicação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, mas não há imposição legal para que essa obrigação seja mencionada no corpo do edital.

A legislação vigente já determina que todos os contratos administrativos e seus aditamentos sejam publicados no PNCP, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório. Dessa forma, a Administração Pública já está vinculada ao cumprimento dessa norma, sem necessidade de reforço no edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, não há fundamento jurídico para a alegação de nulidade do edital por ausência dessa menção, uma vez que a exigência de publicação decorre diretamente da legislação e deve ser observada por força de lei.

Dessa forma, mantemos inalterado o edital, uma vez que ele está plenamente adequado às disposições da Lei nº 14.133/2021.

3.0 – DA CONCLUSÃO

Ex Positis, entendemos que não assiste razão à Impugnante, uma vez que seus argumentos não merecem prosperar, conforme amplamente demonstrado acima, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

Mimoso do Sul-ES, 25 de março de 2025.

WAYNE DE MELO PELAES
Pregoeira Oficial